



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509724-12.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY LEAL DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1509724-12.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Wesley Leal de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38.828

**ROUBO QUALIFICADO E RECEPÇÃO –
PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO
ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS – RECONHECIMENTO
REALIZADO EM SOLO POLICIAL CONFIRMADO
EM JUÍZO POR UMA DAS VÍTIMAS - CONJUNTO
PROBATÓRIO SEGURO EM DEMONSTRAR QUE O
APELANTE TINHA CONHECIMENTO DA ORIGEM
ILÍCITA DO VEÍCULO – PENAS E REGIME
INICIAL ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS –
RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **Wesley Leal de Oliveira**, contra a r. sentença de fls. 146/157, que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incs. II e V, e §2º-A, inc. I, e no art. 180, "caput", na forma do art. 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 10 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 38 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ao réu foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, recorre (fls. 177/182), postulando a absolvição, por insuficiência de provas.

Subsidiariamente, com relação ao crime de roubo, pugna pelo afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo e reconhecimento da tentativa, com redução da pena em 2/3. Com relação ao crime de receptação, requer a desclassificação para a forma culposa.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 186/192).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do recurso (fls. 201/209).

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 01/05), “(...) no dia 17 de abril de 2024, por volta das 05h55min, na Avenida Ipirapema, altura do numeral 44, Parque Bologne, nesta Capital, WESLEY LEAL DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 14, subtraiu, em concurso com, pelo menos, outros dois indivíduos não identificados, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas C. A. P. e W. F. S. S, um caminhão VW/14.190 CRM 4x2, placas EYD6F93, conforme boletim de ocorrência a fls. 01/05 e auto de reconhecimento pessoal a fls. 18.

Consta do incluso inquérito policial que, em data e local incertos, porém no período temporal compreendido entre 10 de agosto de 2023 e 05h55min do dia 17 de abril de 2024, WESLEY LEAL DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 14, recebeu, em proveito próprio, coisa

que sabia ser produto de crime anterior, consistente em um veículo GM/Corsa, placas BRB2772, pertencente a I. M. S., conforme declarações da vítima a fls. 13 e boletim de ocorrência KP4983/23 a ser juntado.

Segundo o apurado, o denunciado, em circunstâncias não totalmente esclarecidas, recebeu o veículo GM/Corsa, placas BRB2772, que fora furtado de I. M. S. em 10/08/2023, ciente da origem espúria do bem, já que ausente qualquer documentação ou indício de procedência legítima.

Na posse de tal veículo, o denunciado se uniu com, pelo menos, outros dois indivíduos não identificados para, munidos de arma de fogo e fazendo uso do referido veículo receptado, praticarem roubo em via pública.

Assim, o denunciado e seus comparsas dividiram as tarefas e deram início à empreitada criminosa do roubo quando viram o caminhão VW/14.190 CRM 4x2, placas EYD6F93 transitando pela via pública, ocupado pelas vítimas C. A. P. e W. F. S. S.

Em tal contexto, a vítima condutora do veículo, C. A. P., foi forçada a reduzir a velocidade do caminhão VW/14 em razão de veículo Renault/Sandero ter dificultado o trajeto na via, oportunidade em que os roubadores se aproximaram pelas laterais do veículo da vítima.

Ato contínuo, os roubadores, empregando grave ameaça com arma de fogo, exigiram que as vítimas C. A. P e W. F. S. S.,

ocupantes do veículo, saíssem do caminhão e embarcassem no automóvel VW/Gol que era conduzido logo atrás pelo denunciado.

Após haver inversão da posse do caminhão, ambas as vítimas tiveram a liberdade restringida e foram levadas para local ermo no veículo VW/Gol.

Em seguida, WESLEY, que conduzia o veículo VW/Gol, levou a vítima C. A. P. para o veículo GM/Corsa receptado, conduzindo tal automóvel de volta ao local de origem da ação, ao passo que a vítima W. F. S. S. permaneceu no mencionado local ermo, como refém, sob vigilância armada de comparsas não identificados.

Ocorre que, nesse meio tempo, policiais militares encontraram o caminhão abandonado e decidiram averiguar a situação.

Nesse momento, WESLEY foi informado por seus comparsas por meio de ligação que policiais militares estavam com o caminhão e, em razão disso, o denunciado deixou de ir até o local e liberou C. A. P. que, por sua vez, foi até o caminhão, encontrou os agentes da lei e apontou onde estava WESLEY.

Dessa maneira, WESLEY foi localizado pelos policiais próximo ao local em que o caminhão estava, dentro do veículo GM/Corsa receptado, de modo que foi abordado e preso em flagrante delito.

Ainda, a outra vítima também foi liberada pelos criminosos e, na Delegacia de Polícia, WESLEY foi reconhecido por

ambas as vítimas como autor do crime (cf. auto de reconhecimento de pessoa a fls. 18)."

A **materialidade** delitiva restou demonstrada nos boletins de ocorrência (fls. 06/10 e 90/91), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 22), relatório final de investigação (fls. 45/46) e demais elementos probatórios constantes nos autos.

De igual modo, certa a **autoria**.

A r. sentença assim considerou a prova:

"A vítima W. F. S. S. reconheceu o réu como autor dos fatos; que quando estava subindo a M. Boy Mirim, um carro passou por eles e simulou que estava quebrado; que reduziram a velocidade, que um outro carro emparelhou e dois deram voz de assalto; que os dois que entraram no caminhão estavam armados; que o réu estava Gol Preto ou Escuro; que vidros pintados de spray preto; que foram colocados no carro e levaram para um matagal; que o réu ficou com eles também; ficaram um bom tempo nesse cativieiro/matagal; que quem estava no caminhão ligou para o réu e disse que os Rocams chegaram no caminhão; que os policiais acharam estranho e ficaram esperando o motorista voltar; que falaram para elevar o motorista para tirar o caminhão de lá; que quando chegou lá e falou que estava sendo sequestrado; que os Rocams deram a volta e pegar o réu no carro no posto; que ele estava com outro carro quando foi preso; que ficou mais de uma hora no cativieiro.

A vítima C.A.P não reconheceu o réu em Juízo; disse

que que estava com o Japa, operador da máquina (vítima também), Av. M Boy Mirim; que tinha um carro quebrado na frente; que tentou desviar; que apareceu um elemento no lado direito e outro no esquerdo e exigindo abrir a porta; que os dois entraram no caminhão, ao menos um com arma de fogo; que os dois foram colocados em um carro; que foram levados a um cativoeiro, que disseram que não tinha nada; que foi clareando o dia; que no telefone disseram que a "rocam é fogo" e falaram para levar o "coroa de lá"; que a Rocam chegou ao Caminhão e ele foi para tentar liberar; que a polícia chegou e prenderam o réu; que ele estava dentro do carro preto que o levou; que reconheceu o réu no DP como autor do roubo; que estava transportando máquinas; que tem 65 anos; que não se recorda se o réu estava armado; que o caminhão foi recuperado intacto; que o caminhão foi recuperado com a carga; que reconheceu o réu pela tatuagem e pela bota.

A vítima I. M. S. narrou que o veículo estava parado em casa e não estava mais no lugar; que fez o BO online; que depois recuperou o veículo; que o veículo estava bem pior do que estava antes.

Também foi ouvida em juízo a testemunha ADELSON SILVA VIEIRA, policial militar, disse que estava em patrulhamento, viram um caminhão ligado abandonado; que acharam estranho, esperaram e chegou o motorista, disse que foi sequestrado e indicaram o veículo e o motorista no posto de gasolina como um dos autores do roubo; que o veículo Corsa era produto de ilícito anterior

(furto); que essa pessoa foi presa e disse que sua função seria somente dirigir e que não sabia que o veículo

A testemunha IGOR GONCALVES DE CARVALHO ROMERO, policial militar, alegou que estavam em patrulhamento e viram caminhão abandonado e ligado; que esperaram, chegou um indivíduo dizendo que era motorista, dizendo que foi sequestrado; que ele disse que havia um rapaz em um corsa preto, abortaram o réu, que reconheceu que ganhou um dinheiro para levar o motorista e conduzir o caminhão; que ele estava com o Corsa, não sabendo falar que era produto de furto, disse que havia comprado o veículo.

DAYANE DA SILVA QUARESMA disse que é esposa do acusado, que o veículo é de cor preta, adquirido há dois anos, que comprou de um senhor, o Antônio ou Toninho, em São Pedro; que foi entregue para ele um documento, que está em nome de Ivoneide; que ele trabalhava em lava rápida na próxima casa, ganhou dinheiro e adquiriu esse veículo; que comprou esse veículo para facilitar levar os três filhos para escola; que no dia da prisão ele saiu para abastecer o veículo no posto de gasolina, que é 24 horas; que ele saiu umas 05h45min; que o resto da noite ele passou em casa; que chegou ao posto de gasolina e ele estava preso; que ele estava trabalhando no lava rápido próprio.

Ao ser interrogado o réu disse que comprou o veículo

do Toninho/Antônio e recebeu o documento em nome de Ivoneide; que pagou R\$ 3.500,00 (um Uno antigo mais a quantia de R\$ 500,00); que não participou desse assalto; que estava sozinho no posto de gasolina, abastecendo o veículo; que dormiu em casa; que na Delegacia foi apresentado sozinho para reconhecimento, como "ladrão do caminhão". (sic, fls. 149/152)

Como visto, o acusado foi reconhecido em juízo pela vítima W. F. S. S., seguramente, como sendo um dos autores do roubo, apontando-o como o indivíduo que estava no veículo preto que o interceptou. A vítima C.A.P., embora não tenha reconhecido o réu em juízo, em razão do tempo decorrido, o que é absolutamente compreensível, reconheceu-o com segurança na fase de inquérito, também apontando-o como sendo o indivíduo que estava no veículo preto.

Os policiais militares responsáveis pela prisão do réu afirmaram que estavam em patrulhamento, quando viram um caminhão parado e ligado. Acharam estranho e decidiram aguardar o retorno do motorista, que surgiu dizendo que havia sido sequestrado e apontou o acusado, que estava em um Corsa preto, parado no posto de gasolina, como sendo um dos assaltantes. Disseram, ainda, que durante a abordagem o acusado admitiu sua participação no roubo, alegando que sua função na empreitada criminosa seria apenas conduzir o veículo e afirmou

desconhecer a origem ilícita do automóvel.

A prova é suficiente para sustentar a condenação.

De início, destaco que a palavra das vítimas em casos de roubo reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por não conhecerem os criminosos e terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Nesse sentido, o Col. STJ:

“2. Ressalta-se que Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP. Ministro Relator JOEL ILAN PACIORNIK. Quinta Turma. Julgado em 22/10/2019. DJe 25/10/2019).

“1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial

importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (AgRg no AREsp 1577702/DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 18/08/2020. DJe 01/09/2020).

“II – Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova” (AREsp 1792429. Ministro Relator Sebastião Reis Júnior. Publicado em 25/06/2021).

As declarações prestadas pelas vítimas são coerentes, lógicas e precisas. Desta forma, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações das vítimas se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, em especial pelo reconhecimento pessoal em juízo do apelante, feito pela vítima W. F. S. S., confirmando aquele inicialmente feito em solo policial, por ambas as vítimas, tornando incontestado a responsabilidade do réu pelo crime de roubo majorado, como descrito na denúncia.

De outro lado, é dever do apelante, quando deduz versão alegando inocência, produzir elementos probatórios aptos a demonstrar sua ausência de responsabilidade, ônus do qual ele não se desincumbiu durante a instrução processual, não havendo, portanto, que se falar em incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal.

Outrossim, os depoimentos prestados por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde

que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3.

Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – julg. 13/04/2021 – publ. 19/04/2021).

No tocante ao emprego de arma, cabe frisar que, no roubo o reconhecimento da correspondente causa de aumento prescinde da apreensão efetiva do referido instrumento e sua submissão a perícia, notadamente quando tal não decorreu de simples desídia do Estado. Basta, para tanto, suficiente credibilidade da prova oral quanto à existência efetiva de uma arma para a rendição das vítimas, tal como vêm decidindo unanimemente as duas Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no AREsp 433.206/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 26.08.2014; 5ª T – AgRg no AREsp 377.671/DF – Rel. Marco Aurélio Bellizze – j. 21.08.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 528.119/RJ – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 19.08.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.447.701/MS – Rel. Nefi Cordeiro – j. 05.08.2014; 3ª Seção – EREsp 961.863/RS – Rel. p/ Acórdão Gilson Dipp – j. 13.12.2010 – m.v.).

Importa observar que a Lei Processual considera imprescindível a realização de perícia quando a infração penal deixar vestígios (Código de Processo Penal, art.

158).

No entanto, o emprego de arma, no crime de roubo, não consiste em vestígio da infração, mas em meio intimidativo que torna mais vulnerável a integridade física do sujeito passivo, e por tal motivo justifica a exasperação da pena.

Em sendo assim, ou seja, tratando-se de instrumento utilizado para a prática do crime, e não vestígio, essa realidade pode ser confirmada por qualquer meio de prova, em especial pelas palavras da vítima.

Nesse sentido:

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. No caso em apreço, as instâncias ordinárias concluíram pela incidência da majorante em razão da prova oral colhida nos autos (depoimento das vítimas), que foram enfáticas e unânimes quanto à utilização de arma de fogo, o que afasta a necessidade de apreensão e perícia da arma

(STJ — HC 428617 — Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK — julg. 26/06/2018 — publ.

01/08/2018)

“É entendimento desta Corte ser prescindível a apreensão da arma de fogo empregada no crime de roubo, desde que outros elementos de prova, tais como a prova testemunhal, permitam concluir pelo efetivo uso quando do cometimento do delito, tal como ocorrido na espécie.” (STJ — AgRg no AREsp 1660264 — Rel. Min. Nefi Cordeiro — julg. 30/06/2020 — publ. 07/08/2020)

“A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego” (STJ HC 606493 — Rel. Min. Ribeiro Dantas — julg. 15/09/2020 — publ. 21/09/2020).

É o que ocorre na hipótese dos autos, em que a vítima foi categórica ao narrar o emprego de arma de fogo.

Com relação ao crime de receptação, não merece credibilidade a versão sustentada pelo réu em juízo, pois não é crível que alguém fosse adquirir um veículo por valor abaixo do de mercado, com documentação em nome de terceira pessoa, sem ao menos desconfiar de sua origem. Ademais, o réu não forneceu qualquer outro elemento que pudesse levar à identificação do suposto vendedor do veículo, limitando-se a mencionar um prenome.

Quanto ao dolo da receptação, a orientação jurisprudencial predominante de nossos tribunais é no sentido de que a apreensão da coisa ilícita gera para o possuidor a presunção de responsabilidade, devendo este ilidi-la com provas robustas, o que não se verificou no caso vertente.

Nesse sentido:

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal,

sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ, Habeas Corpus nº 626.539 — RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021).

“Além disso, a Corte estadual de origem decidiu em consonância com a “[...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, j. 22/08/2017; AgRg no REsp n. 1.774.653/SP, Re. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/12/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 1.352.118/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08/09/2020).” (AgRg no Ag em Recurso Especial nº 1.682.798 — RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03/11/2020).

As circunstâncias do caso concreto, portanto,

revelam seu completo conhecimento quanto à origem ilícita do bem.

Devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva, assim como a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem, era de rigor a condenação, sendo inviável falar-se em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa.

Passo, então, à dosimetria da pena.

Crime de roubo:

Na **primeira** fase, apreciadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Cód. Penal, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 04 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, com valor unitário mínimo, em razão dos maus antecedentes do réu, que ostenta mais de uma condenação definitiva (autos nº 0002327-53.2016.8.26.0002, 0014678-67.2018.8.26.0041 e 0021695-28.2016.8.26.0041 - fls. 53/57 e 58/61), uma delas utilizada como mau antecedente.

Na **segunda** fase, a pena foi elevada em mais 1/6 pela agravante da reincidência, resultando em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, com valor unitário mínimo.

A jurisprudência do Col. STJ é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se

configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação definitiva anterior** - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação, na primeira fase, por maus antecedentes, considerou certidões diversas daquelas utilizadas, na segunda fase, para impor majoração pela agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser corrigido, tampouco se há cogitar de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na

segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ – AgRg no HC 627596 – Relator Ministro Felix Fischer – julg. 02/03/2021 – publ. 08/03/2021).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes. (STJ – AgRg no HC 642869 – Relator Ministro Nefi Cordeiro – julg. 09/03/2021 – publ. 15/03/2021).

“A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para

exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço” (STJ. HC 645844/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas — julg. 13/04/2021 — publ. 16/04/2021).

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

Na **terceira** fase, a pena foi acrescida de 2/3, pela causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, alcançando pena final de 09 anos e 26 dias de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inviável o pretendido reconhecimento da

tentativa, a despeito dos argumentos apresentados pela combativa Defesa. Com efeito, o acusado e seus comparsas subtraíram o caminhão ocupado pelas vítimas e as levaram para um cativado. Ao retornar para o local onde o caminhão estava parado, foi abordado por policiais em patrulhamento, ou seja, já fazia considerável período de tempo que o acusado e seus comparsas tinham à sua disposição o caminhão, o que justifica o reconhecimento de que atingiu a *meta optata*, de acordo com orientação da doutrina, adotada em sede jurisprudencial, consistente na teoria da *amotio* ou da *apprehensio*.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. FURTO
QUALIFICADO. TENTATIVA.
AFASTAMENTO. ADOÇÃO DA TEORIA
DA APPREHENSIO (OU AMOTIO).

PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E
PACÍFICA. 1. Hipótese em que a instância de
origem decidiu que o furto não se consumou porque
a prisão dos acusados ocorreu em momento
imediatamente posterior à subtração, com a
recuperação do produto do ilícito, sem que o agente
tenha desfrutado da posse mansa e pacífica da coisa
furtada. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento no sentido de que para consumação do furto, basta o desapossamento da coisa subtraída, o qual se dá com a inversão da posse, não sendo necessário que a res furtiva saia da esfera de vigilância da vítima, e muito menos que o agente tenha posse mansa e pacífica sobre a mesma. 3. A Terceira Seção desse Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado (regime dos recursos repetitivos), com disciplina atual no art. 1.036 e seguintes do CPC em vigor, em decisão unânime, pacificou a matéria, assim resumida: "consoma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (REsp 1.524.450/RJ, Relator MINISTRO NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.10.2015, DJe 29.10.2015). (...). CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. 1. As condenações criminais

cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do que dispõe o art. 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar maus antecedentes. 2. Recurso especial provido com redimensionamento das penas dos acusados. (Recurso Especial nº 1.716.938/RJ (2017/0332426-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. DJe 27.04.2018).

Crime de receptação:

Na **primeira** fase, apreciadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Cód. Penal, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, com valor unitário mínimo, em razão dos maus antecedentes do réu, que ostenta duas condenações definitivas (fls. 53/57 e 58/61), uma delas utilizada como mau antecedente.

Na **segunda** fase, a pena foi elevada em mais 1/6 pela agravante da reincidência, resultando em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **terceira** fase ausentes causas de aumento e diminuição, as penas são tornadas definitivas.

Somadas, pela incidência do concurso material,

as penas totalizam **10 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão e pagamento de 38 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

REGIME PRISIONAL

Foi corretamente fixado o regime inicial fechado, por força da quantidade de pena imposta, dos péssimos antecedentes e da múltipla reincidência do acusado, evidenciando que, mesmo condenado definitivamente em diversos outros processos, insiste o réu em delinquir, merecendo punição mais severa, tudo a demonstrar que a fixação de regime mais brando não se mostra recomendável e suficiente para que sejam alcançados os objetivos da pena (art. 59, III, CP).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator